



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.404, DE 2012

“Disciplina a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.”

Autor: **Deputada SANDRA ROSADO**

Relator: **Deputado MANOEL JUNIOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.404, de 2012, de autoria da Senhora Deputada Sandra Rosado, objetiva disciplinar a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se exclusivamente com respeito à adequação financeira e orçamentária a que se refere o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 5/12/2012, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou unanimemente pela rejeição do Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em 7/12/2012, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para a análise de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei n.º 3.404/2012 visa a regular a utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de radiodifusão de sons e de imagens nos sistemas privado, público e estatal, definidos no seu art. 3º. No art. 5º, o Projeto prevê que a utilização do espectro supra pelas emissoras do sistema privado de televisão estará condicionada ao pagamento, pela entidade titular de autorização de uso, de “remuneração anual de uso de bem público equivalente ao efetivo valor econômico do recurso colocado a sua disposição”.

Dita “remuneração anual”, em sendo aprovada, representaria nova receita a ser auferida pela União, adicionalmente àquela já estabelecida pela legislação vigente e decorrente dos processos de outorga de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações e de outorga de autorização de uso de radiofrequências, de que trata a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A esse respeito, o art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO-2014 (Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013) estabelece que somente poderá aprovado projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Constatamos, no entanto, que a proposição em análise não se faz acompanhar de qualquer demonstração da estimativa de arrecadação da receita a ser criada, referente à remuneração anual pelo uso de bem público supracitada.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 3.404, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014

**Deputado MANOEL JUNIOR
Relator**